

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 30.337-4 — ES
(Registro nº 92.0032051-1)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorridos: *Auler Ludolf Thomé e sua mulher*

Advogados: *Jurandir Fernandes de Sousa e outros, e Ildélio Martins e outros*

Embargantes: *Auler Ludolf Thomé e sua mulher*

Embargado: *V. Acórdão de fls. 273*

Advogados: *Ildélio Martins e outros*

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚTUO RURAL. SÚMULA Nº 16/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO BANCO DO BRASIL.

Não exige a lei processual que a pessoa jurídica, para estar em juízo, apresente, de logo, seus atos constitutivos, de molde a comprovar sua regular representação. REsp nº 9.651 — 3ª Turma.

Não vigora, quando menos desde o advento do D.lei 167/67, dispositivo algum de lei, máxime de ordem pública, que proíba o ajuste contratual de correção monetária nos financiamentos rurais. A correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um simples “instrumento de identidade da moeda no tempo”, como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 93.496.

Se defesa fosse a correção monetária, não se compreenderia a norma do art. 47, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas no alusivo à representação judicial do embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e nesta parte declarar o acórdão, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de embargos de declaração opostos por AULER LUDOLF THOMÉ e sua mulher, contra a decisão desta eg. Turma proferido no Recurso Especial nº 30.337-4-ES, assim ementada:

“Mútuo rural. Correção monetária.

A legislação ordinária sobre o crédito rural não veda a incidência da correção monetária, ajustada em cláusula contratual, para inclusive incidir durante o prazo do financiamento. Súmula 16 do STJ.

Recurso especial conhecido e provido” (fls. 272).

Os embargantes sustentam, em síntese, que o aresto embargado deixou de resolver “temas de relevância postos nas contra-razões e cujo questionamento se faz imperativo no interesse da defesa dos embargantes” (fls. 274).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Em primeiro lugar, realmente o voto condutor do aresto embargado nada refere quanto à alegação formulada pelos ora embargantes nas contra-razões ao recurso especial, sobre pretendida irregularidade na representação processual do Banco do Brasil, pois “a procuração não veio acompanhada dos

documentos demonstradores de ser a pessoa que a subscreveu aquela autorizada pelo estatuto social da Sociedade de Economia Mista para a representar em juízo, na forma do disposto no art. 12, VI, do Código de Processo Civil”. Todavia, tenho a argüição, *in casu*, como despicienda: a uma, idêntica alegação não foi pelos ora embargantes formulada relativamente ao mandato similar, outorgado pelo instrumento de fls. 111, a duas, cuida-se de procuração outorgada pelo então Presidente do Banco do Brasil, Sr. Lafaiete Coutinho Torres, sabidamente Presidente da empresa àquela época (CPC, art. 334, I); a três, “não exige a lei processual que a pessoa jurídica para estar em juízo presente, de logo, seus atos constitutivos, de molde a comprovar sua regular representação” — REsp nº 9.651, Rel. Min. Cláudio Santos (DJU de 23.09.91).

No restante, pretendem os embargantes reapresentar toda uma argumentação já exposta exaustivamente no processo. O aresto, no entanto, é explícito em seus fundamentos básicos: as partes, plenamente capazes para agir e contratar, convencionaram a correção monetária no curso do pacto de financiamento rural, e lei nenhuma proíbe tal estipulação. Os fundamentos de tal asserto, que o STJ inumeráveis vezes proclamou, estão nos arestos formadores da Súmula nº 16-STJ.

Não será demasia acrescentar que em economia totalmente indexada, de molde a permitir prossigam as atividades econômicas em um regime de desvalorização monetária já de 30% ao mês, em tal conjuntura proibir a estipulação de cláusulas corretivas levaria, ou à completa paralisação dos financiamentos, ou à assunção pelo Poder Público de um subsídio aos mutuantes rurais, subsídio que o erário combalido não assumiu nem mesmo parcialmente. **Em suma:** não é defeso contratar a correção da dívida por indexador aceito pela ordem jurídica; assim, *pacta sunt servanda*.

Pelo exposto, conheço apenas em parte dos embargos, nesta parte declarando o aresto.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp (EDcl) nº 30.337-4 — ES — (92.0032051-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. Athos Carneiro. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros. Embgtes.: Auler Ludolf Thomé e cônjuge. Advogados: Ildélio Martins e outros. Embgdo.: V. Acórdão de fls. 273.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração, nesta parte declarando o acórdão (em 29.06.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.